

**PARECER CONJUNTO Nº 005/2024.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 015 de 27 de setembro de 2024**

**AUTOR: Executivo Municipal**

**PARECER: Favorável: ( ) com emenda / (x) sem emenda**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.**

**RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.**

**RELATÓRIO**

**PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 015 DE 27 de Setembro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: “DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE MADALENA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, ONDE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Trata-se do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, encaminhado pelo Poder Executivo através da Mensagem nº 005/2024 que ora se encontra sobre análise destas Comissões para parecer.

Tem como base legal - como integrante que é das leis Orçamentárias, (Lei de Diretrizes Orçamentárias LDOS e Leis Plurianuais – PPAS) - a Constituição Federal no art. 165 inc. III, § 5º, a Constituição do Estado do Ceará no art. 203 inc. I II e III, a Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 5º e 16, as normas de direito financeiro e preceitos da lei Orgânica do Município, art. 124 e incisos.

Como disposto na sua mensagem, a referida lei define as metas e prioridades da administração municipal para o exercício financeiro de 2025, tendo como orientação as demais Leis orçamentárias (LDO e PPA), dispondo sobre legislação tributária, bem como estabelecendo limites para o orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

O projeto foi enviado ao Poder Legislativo dentro do prazo consignado em lei, na forma do art. 125 da Lei Orgânica do Município, cujo rito procedimental obedecerá ao disposto nos artigos 178 a 182 do Regimento Interno.

## **É O QUE CABE RELATAR.**

### **PARECER**

#### **Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 122 e 123 da Lei Orgânica Municipal de Madalena.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da Reserva Legal, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigos da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Atende ao princípio da EFICIÊNCIA e aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal.

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e EFICIÊNCIA e, também, ao seguinte”:

Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

### **Da técnica Legislativa**

O projeto de lei observa a técnica legislativa de acordo com o previsto na Lei complementar nº 95/1998 e obedece ao regramento do processo legislativo na forma do artigo 58 da Constituição Federal e artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

### **Da Audiência Pública**

Considera-se igualmente cumprido o requisito da realização de audiências públicas na fase de elaboração deste projeto, com ampla discussão com a população na fase de realização de audiências públicas para deliberação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias.

### **Do Conteúdo do Plano Orçamentário**

Fixa a receita em R\$ 132.000,000,00 (cento e trinta e dois milhões de reais) distribuídos nas rubricas correspondentes, o que se mostra dentro da expectativa de receita anual, com a perspectiva das despesas no mesmo valor, R\$ 132.000,000,00 (cento e trinta e dois milhões de reais), sendo R\$ 102.483.600,00 (cento e dois milhões quatrocentos e oitenta e três mil e seiscentos reais) distribuídos por órgão na rubrica FISCAL e R\$ 29.516.400,00 (vinte e nove milhões quinhentos e dezesseis mil e quatrocentos reais) na rubrica SEGURIDADE.

O art. 6º I da Lei orçamentária, autoriza o Executivo e o Legislativo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% dos recursos provenientes dos itens contidos nas alíneas indicadas, o que se mostra razoável.

O art. 8º da referida lei, autoriza efetuar operações de créditos por antecipação de receitas, até o limite de 25% do orçamento previsto, os quais deverão ser liquidados dentro do próprio exercício, o que igualmente, se mostra razoável.

### **Do Orçamento do Poder Legislativo**

Necessário deixar claro no orçamento a previsão de repasse do Poder Legislativo, na conformidade do art. 29-A, inc. I, §§. 1º e 2º inc. I, II, III da Constituição Federal, vez que para que seja cumprido o texto constitucional, há necessidade de previsão orçamentária.

Neste ponto, o orçamento do Poder Legislativo vem especificado dentro do que prescreve a Emenda Constitucional nº 058/2009, o valor de R\$ 4.026.466,00 (quatro milhões vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais), cujo valor máximo da despesa do Legislativo não pode ultrapassar 7% (sete por cento) relativos ao somatório das receitas tributárias e das transferências previstas, conforme dispõe o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal

### **Do Quórum e Procedimento**

Para aprovação do Projeto de Lei nº 023/2023, que trata do Orçamento Anual, dependerá do voto favorável da maioria dos presentes, desde que presentes a maioria de seus membros (art. 157 do RI), em dois turnos de discussão e votação (art. 144 do RI), visto que as leis orçamentárias estão excluídas das matérias contidas nos artigos 143, 158 e 159 do R I.

O procedimento a ser adotado para as Leis Orçamentárias é o previsto nos artigos 178 a 182 do RI

### **Das Comissões Permanentes**

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, conforme disposto nos artigos 57 e 58, II do Regimento Interno e artigo 123 da Lei Orgânica Municipal.

### **Da conclusão**

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação e aprovação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2024.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

*Francisco de Assis Cavalcante dos Santos*  
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

Valdemiro Carneiro de Oliveira Junior - Presidente

de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

*Alberto Fernandes Farias Neto*  
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Benocélio da Silva Carneiro*  
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

*Francisco de Assis Cavalcante dos Santos*  
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

*Francisco Wilame Barbosa de Sousa*  
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal

de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório